



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015350-08.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANNA RABELO BRAZ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MICHELLE CRISTIAN PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015350-08.2023.8.26.0001

Apelante: Giovanna Rabelo Braz de Souza

Apelado: **MICHELLE CRISTIAN PEREIRA**, registrado civilmente como Michelle Cristian Pereira

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Fernando José Cúnico

Voto nº 24.264

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença que julgou improcedente a demanda – Insurgência da autora – Ausência total de provas de que a ré teria chamado a autora de forma pejorativa pelo termo “sapatão” – Única testemunha ouvida nos autos que afirmou que o termo foi usado entre ela e a ré para se referirem mutuamente – Termo que não teria designado a autora – Gratuidade que não obsta condenação em ônus sucumbenciais, apenas os suspende enquanto durar a condição de hipossuficiência – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 150/153, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, e condenou a autora nas despesas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

Recorre a autora, às fls. 156/162, alegando que não tem intimidade com a ré, não sendo crível que esta chamasse “sapatão” a uma estranha sem cunho pejorativo. Aduz ainda que a condenação aos ônus sucumbenciais é contraditória com a gratuidade da Justiça concedida anteriormente. Pede a reforma da r. sentença, pela procedência ou ao menos para exclusão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 166/174.

É o relatório.

A r. sentença merece manutenção.

A autora narrou que teria sido chamada, de forma pejorativa, de “sapatão” quando voltou para buscar um sapato em loja próxima ao estabelecimento da ré.

A narrativa da inicial é (lamentavelmente) verossímil, e, se os fatos se passaram de tal maneira, é natural que a apelante se sentisse constrangida e ofendida, por motivos inclusive graves que raíam a injúria com tom homofóbico.

Porém, nos autos não houve qualquer prova do ocorrido.

Do Boletim de Ocorrência de fls. 13/14 apenas consta a declaração da própria apelante, em sentido próximo ao da inicial, afirmando que escutou ser chamada por termo pejorativo durante conversa entre a ré Michele e sua funcionária Klécia.

Por outro lado, só houve a oitiva de uma única testemunha, a sra. Klécia, que conversava com a ré quando voltou a autora ao salão de cabelereiros para falar com esta. A testemunha afirmou que o termo “sapatão” foi dirigido a ela própria, tratamento geralmente usado entre elas para se referirem uma à outra.

Ou seja, a tese de apelação não corresponde ao teor do depoimento prestado em Juízo. A testemunha não disse que a ré se referiu à apelante pelo termo, mas que estava chamando sua funcionária e amiga, com quem conversava, por tal designação.

Em suma, não há prova do alegado, sendo improcedente a demanda.

Quanto à condenação em ônus sucumbenciais, não é obstada pela gratuidade da Justiça, que apenas suspende a exigibilidade enquanto durar a condição de hipossuficiência. O MM. Juízo a quo não é obrigado a indicar tal circunstância, pois é efeito que decorre legalmente

da benesse anteriormente concedida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Considerando o trabalho adicional realizado em âmbito recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, eleva-se o patamar dos honorários sucumbenciais a 12% do valor da causa, respeitada a suspensão derivada da gratuidade da Justiça.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator